

destes dois Suppl.^{es} deve só por isto ser indefe-
rido, por isso que cessa todo o seu fundamen-
to. E quanto aos outros, parece-me também
que o devem ser, por isso que se achão desa-
companhados de alguma justificação, e informa-
ção de Authoridade, e inteiram^{te} destituídos de
prova, e, de mais a mais, estão instruídos co-
mo este, e até assignados pelo mesmo procu-
rador; e assim, como elle não foi exacto pode
ser também que estes o não sejam, e sendo si-
milhantes Titulos pagaveis ao portador, e ne-
gociaveis, tenho por certo que ou não devem pas-
sar-se com salva em substituição de alguns ou
somente em rarissimos casos, e quando haja to-
da a probabilidade de nunca mais apparece-
rem aquelles que se disserem perdidos, pelas
razões que na data de hoje tenho a honra de
expor a V. Mag.^{de} em identica pertença de
José Antonio da Silva, de Aguiar da Beira,
que se acha todavia em mui diversas circums-
tancias. Vossa Mag.^{de} porém decidirá o
mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda
14 de Novembro de 1854. — O Procurador Ge-
ral da Fazenda = Joaquim José da Costa e Si-
mas.

25 de Abril de 1855.

Os Juizes das Relações que teem ses-
senta annos de idade, e trinta
de serviço na Magistratura
Judicial, mas não cinco de ser-
vico nas Relações teem direi-

to a algum terço de ordenado na conformidade da Lei de 17 de Agosto de 1853?... E tendo, de que ordenado he?... Podem nestes cinco annos contar-se os que os Juizes antes de o serem, tiverem servido de Procuradores Regios, e Ajudantes do Procurador Geral da Corôa.

Req.^{to} de José Luiz Rangel de Quadros, Juiz da Relação de Lisboa.

Senhor. — A Lei de 17 de Agosto de 1853 determina expressamente, no art. 1.^o, que os leites, e professores de instrução superior, que completarem viinte annos de bom e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o magisterio, teem direito a ser jubilados com o ordenado das cadeiras em que se acharem providos, e q. querendo continuar no magisterio, e verificando-se que estão nas circumstancias de o exercer com proveito publico, venção mais um terço do ordenado. E no art. 2.^o declara, também expressamente, serem estas disposições applicaveis aos magistrados de que trata a lei de 9 de Julho de 1849, que estando nas circumstancias de podem ser aposentados por haverem completado sessenta annos de idade, e trinta de effectivo serviço, nos termos estabelecidos na mesma Lei, preferirem continuar no serviço.

Dois são portanto, unicamente, no meu entender os requisitos que os Magistrados Judiciaes, e do Ministerio Publico, que pertencem o terço dos respectivos ordenados, teem de

provar conforme esta Lei, que vem a ser sessenta annos de idade e trinta de effectivo servico. E quando, contra esta minha opiniao, se julgar tambem necessaria a prova ou verificacao de estarem nas circumstancias de continuar no exercicio das funcções de seus cargos com proveito publico, só me parece que se deve fazer por meio de informacão Official do Presidente do respectivo Tribunal, ou da Relacão do Districto, em que servirem, quando forem de primeira instancia, a menos que por essa informacão se não mostre necessario ou conveniente algum exame de Facultativos, como tudo já tive a honra de expor a Vossa Mag.^{de} sobre os requerimentos em que os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justica Joaq.^m Antonio de Aguiar, e Manoel Antonio Vellos Saldeira pedirão tambem este terço.

Pertendendo pois o Bacharel José Luiz Rangel de Quadros, Juiz da Relacão deste Districto de Lisboa, no incluso requerimento, o augmento do terço do seu ordenado na conformidade da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, cumpre-me primeiro que tudo examinar se provou aquelles dois essenciaes requisitos.

A Certidão de baptismo, que o Supp.^e junta ao referido seu requerimento como t.^o documento para prova da sua idade, tem a letra e assignatura do Prior, que a passou em 29 de Marco de 1827, reconhecida nesse mesmo dia por um que se diz Tabelião em Arcio, mas o signal deste não se acha reconhecido por algum Tabelião desta Cidade de Lisboa, e parece-me que o deve ser conforme o estilo, e boa razão em que se funda, muito mais attenta a antiquidade d'aquelle reconhecimento que tem mais de 28 annos. Preenchida esta falta, ou

dispensada, se na Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica se tiver por verdadeiro aquelle signal, provará este documento, q. he o unico que exige o N.º 2.º do art. 1.º do Decreto regulamentar de 24 de Agosto de 1849 sem mais alguma justificação, que o Supp.º tem actualmente, e tinha já quando requereu em 10 de Julho do anno p.º p.º, mais de sessenta annos de idade, porque mostrará que nascêo em 21 de Julho de 1791, e que por consequencia em igual dia do corrente anno de 1855 fará 64 annos; e assim apparecerá provado o primeiro dos mencionados requisitos.

Quanto porém ao segundo. Junta o Supp.º 1.º e como 2.º documento, a competente carta de Mercê do Lugar de Juiz de Fora da Villa d'Alcacer do Sal, primeiro Lugar que servio, e para que foi despachado, como della consta, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1818; — 2.º e como 3.º doc.º, duas Certidões passadas pelo que se diz Escrivão da Camara Municipal do Concelho de Alcacer, mas cujo signal tambem não está reconhecido, e parece que igualmente o deverá ser, mostrando, a primeira, que o Supp.º tomára posse d'aquelle Lugar no dia 8 de Julho do referido anno de 1818, e a segunda que delle dera posse em competente Vereação ao seu successor o Doutor Antonio José Dias Lopes de Vasconcellos aos 4 de Outubro de 1824, e ambas, por consequencia, que servira aquelle Lugar pelo espaço de trex annos, e trex menses, menos quatro dias: — 3.º e como 4.º docum.º, a competente Carta de Mercê do Lugar de Juiz do Crime do Bairro do Mocambo, a qual, pelas verbas que no seu reverso se encontrão, mostra que o Supp.º fôra despachado para esse lugar por Decreto de 26 de

Fevereiro de 1822, e delle tomára posse aos 18 de
Maio do mesmo anno: — 4.^o, e como 5.^o docum.^{to},
a competente Carta de recondução do Suppl.^e
no mesmo Lugar com o predicamento que lhe
competisse, passada aos 25 d' Abril de 1825 em
virtude do Decreto de 12 do mesmo mez e anno:
— 5.^o, e como 6.^o docum.^{to}, outra Carta de segun-
da recondução do Suppl.^e no mesmo Lugar,
tambem com o predicamento que lhe competis-
se, passada aos 8 de Novembro de 1827 em vir-
tude de Immediata Resolução de 24 de Ou-
tubro antecedente: — 6.^o e como 7.^o docum.^{to},
um Officio do antigo Senado da Camara
desta Cidade de Lisboa de 4 de Junho de
1828, communicando ao Suppl.^e, para sua intel-
ligencia e execução, o Decreto do Senhor Im-
fante Regente de 2 de Junho de 1828, que
o removera do dito Lugar para acabar de
servir o tempo que lhe faltava em outro que
lhe fosse designado, mas não consta que che-
gasse a ser antes pelo contrario: — e assim
apparece provado, por um lado, que o Suppl.^e
servira mais na Magistratura Judicial seis
annos, e desesseis dias pois tantos decorrem
desde o sobredito dia 18 de Maio de 1822, em
que tomára posse deste Lugar, até o dia 4 de
Junho de 1828, em que se lhe participou a sua
remoção delle; e, por outro lado, que, em confor-
midade da expressa determinação do S. 2.^o do
art. 18 da citada Lei de 9 de Julho de 1849, e
S. 2.^o do art. 2.^o do Decreto de 24 de Agosto seg.^{te},
se lhe deve inquestionavelmente contar o resto
deste terceiro triennio do Lugar de Juiz do Cri-
me do Bairro do Mocambo, que começára a ser-
vir, e acabava em 18 de Maio de 1834, q. vem
a ser mais trez annos, menos estes desesseis di-

as; e juntos, portanto, estes nove annos aos mencionados tres annos, e tres meses, menos quatro dias, prefasem doze annos, e tres meses, menos quatro dias: — 7.º e como 8.º documento, uma Portaria do Ministerio do Reino de 10 de Ag.^{to} de 1833, pela qual Sua Mage.^{de} Imperial, o Duque de Bragança Regente em Nome da Rainha, approvara e confirmara a nomeação provisoria que o Duque de Palmella, na qualidade de Governador Civil Provisorio, fizera do Suppl.^e para Presidente da Praça dos Leilões por Portaria de 27 de Julho antecedente, logo depois da Gloriosa Restauração desta Capital: — 8.º e como 9.º documento, uma Certidão passada pelo Escrivão da Junta da Administração Geral do Depósito Publico, contendo esta Portaria de 27 de Julho, e a declaração de que o Suppl.^e servira este lugar desde o dia 2 de Agosto de 1833 até o dia 31 de Agosto de 1835, e por consequencia dois annos, e vinte e nove dias, que juntos aos sobreditos doze annos, e tres meses, menos quatro dias, prefasem quatorze annos, quatro meses, e vinte e cinco dias: — 9.º e como 10.º docum.^{to}, uma Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica de 14 d'Agosto de 1835 participando ao Suppl.^e ter sido nomeado, por Decreto de 7 desse mesmo mex, Juiz de Direito do Julgado da Mouraria, e dever apresentar-se ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa para prestar o juramento da Lei, e entrar no exercicio das suas funcções, e contendo no seu reverso a declaração de lhe ter sido deferido este juramento aos 25 desse mesmo mex e anno: — 10.º e como 11.º docum.^{to} a competente Carta de Mercê deste lugar: — 11.º e como 12.º docum.^{to}, um Officio deste Presidente

ao Supp.^e para, em virtude da Portaria deste Mi-
nisterio junta por copia como 13.^o docum.^{to}, to-
mar posse do Lugar de Ajudante do Pro-
curador Regio junto a esta Relação para q.
foi nomeado por Decreto do t. de Janeiro de
1844, e a competente declaração, no seu reverso,
de ter prestado juramento, e tomado posse aos
25 do seguinte mex de Fevereiro: — 12.^o, e como
14.^o docum.^{to}, uma Portaria do mesmo Minis-
terio, de 14 de Maio de 1842, participando ao
Supp.^e ter sido nomeado por Decreto de 12 do
mesmo mex Procurador Regio junto á Rela-
ção Commercial, e contendo, no seu reverso,
o competente auto de juramento, e posse aos
24 desse mesmo mex e anno: — e 13.^o, finalm.^{te},
como 15.^o docum.^{to}, outra Portaria do mesmo
Ministerio de 27 de Agosto de 1844, parti-
cipando ao Supp.^e ter sido nomeado, por De-
creto do dia antecedente Ajudante do Pro-
curador Geral da Corôa, e contendo, tambem
no seu reverso a competente declaração de
he ter sido deferido juramento em 31 desse mes-
mo mex. Pelo Decreto de 31 de Maio de
1854, publicado no Diario do Governo de 3 do
mex seguinte n.^o 129, Houve Vossa Mag.^{de}
por bem nomear o Supp.^e para um Lugar
vago de Juiz da Relação deste Districto de
Lisboa. Não juntou porém o Supp.^e,
como era regular, nem a Carta de Mercê,
nem a Certidão de posse deste Lugar, que em
seu requerimento declara occupar actualmente
nem outro algum documento, e na adjunta in-
formação do Conselheiro Presidente desta Re-
lação, tambem se não declara quando o Supp.^e
tomou esta posse; entretanto, como isto se pode
verificar na Secretaria d'Estado dos Negoci-
os Ecclesiasticos e de Justica; — como este Pre-

sidente o considera nesta sua informação como Juiz
 desta Relação em effectivo exercicio, e por conse-
 quencia tendo tomado posse deste Lugar: — co-
 mo o S. 3.º do art.º 18 da citada Lei de 9 de Ju-
 lho de 1849 manda contar aos Juizes, para a apo-
 sentação, todo o tempo que tiverem servido na
 Magistratura do Ministerio Publico: — e co-
 mo desde que o Supp.º tomou posse do sobredito
 Lugar de Juiz de Direito do Julgado da Mou-
 raria no mencionado dia 25 de Agosto de 1835,
 até a data desta minha resposta tem decor-
 rido desenove annos, e oito meses, que juntos
 aos quatorze annos, quatro meses, e vinte e cin-
co dias de anterior serviço na Magistratura
 Judicial, já apurado, e contado, prefazem trin-
ta e quatro annos, e vinte e cinco dias, he evi-
 dente que o Supp.º tem de serviço na Magis-
 tratura Judicial mais de trinta annos, e já
 mesmo tinha a data d'aquelle Decreto, como
 nelle expressamente se reconhece e declara. E
 que este serviço tem sido effectivo durante to-
 do este espaço, tambem me parece claramente pro-
 vado pelo conteúdo de todos estes documentos, e ex-
 pressa disposição do n.º 2.º do art.º 1.º do Decre-
 to de 26 de Agosto de 1849, e he circumstancia
 que, de mais a mais, se pôde verificar tam-
 bem na referida Secretaria d'Estado dos Ne-
 gocios Ecclesiasticos e de Justica.

Não ha, portanto, necessidade alguma
 de se examinar agora aqui se ao Supp.º se de-
 ve tambem contar o tempo decorrido desde o dia
 18 de Maio de 1831, em que findava o triennio
 que começara a servir quando foi demittido, até
 que foi de novo empregado pelo legitimo Governo
 aos 2 de Agosto de 1833, no Lugar de Presi-
 dente da Praça das Leilões desta Cidade de

Pisboa, ou o que vem a ser o mesmo, se se lhe deve contar todo o que decorreo desde que foi demittido, em 4 de Junho de 1828, do Lugar de Juiz do Crime do Bairro do Mocambo, em virtude do sobredito Decreto de 2 desse mesmo mes, até que foi de novo empregado pelo legitimo Governo, em 2 de Agosto de 1833 no mencionado Lugar de Presidente da Praça dos Leilões desta Capital, ou somente aquelle que já se lhe contou desde esta sua demissão até o referido dia 18 de Maio de 1834.

Quando porém assim não fosse, não me pareceria applicavel o art. 1.º do Decreto de 28 de Novembro de 1834, nem sufficiente o ultimo documento junto para prova de que o Supp.ª estivera durante todo este tempo homiziado para se subtrahir a perseguições do Governo Usurpador em rasão dos seus sentimentos de fidelidade á legitima Causa da Rainha, de mui Saudosa Recordação, e da Carta Constitucional da Monarchia, como parece aos benemeritos Presidente da Relação deste Districto de Lisboa, e Juiz dante do Procurador Geral da Corôa nos seus adjuntos pareceres.

Não me pareceria applicavel o art. 1.º do citado Decreto de 28 de Novembro de 1834, porque, por um lado, basta ler-se para se ver que só falla de Sentenças proferidas depois do dia 25 de Abril de 1828, por motivos ou opiniões politicas, ou por factos dependentes desses motivos ou opiniões; e que, em consequencia, o augmento que delle se deduz, he de simples analogia, e taes argumentos podem ser mui bons, e concludentes para o Poder Legislativo, mas não para o Poder

Executivo fazer Mercês pecuniarias que produ-
sem dispendio da Fazenda Publica, sem uma
Lei que expressa, clara, directa, e positivam^{te}
o authorise a isso na conformidade do S. 11. do
art. 75 da Carta Constitucional da Monar-
chia. E por outro lado, a citada Lei de
9 de Julho de 1849, no S. 2.º do art. 18 só manda
contar aos Juizes triennaes que se achavão ser-
vindo ao tempo em que o Usurpador tomou o
Governo destes Reinos, e por elle forão desti-
tuídos de seus Lugares, todo o tempo do trien-
nio que tivessem começado a servir, e todo o
mais durante o qual estiverão emigrados,
presos, homisiados, ou empregados no serviço do
legitimo Governo da Rainha durante a Guer-
ra contra a Usurpação; e d'aqui vem por ne-
cessaria consequencia, que, para se contar pia-
ra aposentação aos Juizes triennaes, que se a-
chavão servindo quando o Usurpador tomou
o Governo destes Reinos, e por elle forão de-
mittidos, o tempo decorrido desde o fim do tri-
ennio, que tivessem começado a servir, até o
fim da guerra contra a Usurpação não bas-
ta a prova do simples facto da demissão, mas
he tambem indispensavel a de terem estado
todo esse tempo emigrados, presos, homisiados,
ou empregados no serviço do legitimo Gover-
no da Rainha.

E não me pareceria sufficiente o ultimo docu-
mento, junto pelo Suppl.^e, para prova de que, para se
subtrahir a maior perseguição do Governo Usur-
pador, estivera homisiado desde que por elle fo-
ra demittido, em 4 de Junho de 1828, até á Glo-
riosa Restauração do Governo legitimo nesta
Capital no dia 24 de Julho de 1833, porque,
apesar da consideração de que gosem os seus
dois signatarios, não passa, conforme a Direito,

de um simples attestado gracioso; e todos sabem q.
attestados de similhante natureza, seja qual for
o numero, e qualidade das pessoas que os passem,
são inattendiveis, e nenhuma prova podem fa-
zer, principalmente para fim tão importante co-
mo contagem de tempo de serviço, vencimen-
to de antiguidade, e augmento de ordenado.

Quando pois o Supp.^e para prefaser os
trinta annos de serviço que a Lei exige, preci-
sasse que se lhe levásse em conta o tempo de-
corrido desde o referido dia 18 de Maio de 1834,
em que findava o triennio, que tinha começa-
do a servir quando foi demittido pelo Governo
do Usurpador, até o dia 24 de Julho de 1833,
em que teve lugar nesta Capital a Gloriosa
Restauração do Throno Legitimo, ou, ain-
da mais, até que depois della foi empregado,
que não precisa, como fica mostrado, pois até
nem precisava que se lhe contásse, como se
lhe contou, e era de rigorosa justica, em vista
do S. 2.^o do art. 18 da citada Lei de 9 de Julho
de 1849, e S. 2.^o do art. 21.^o do Decreto de 24 de
Agosto seguinte, o tempo decorrido desde o dia
4 de Junho de 1828, em que foi demittido, até
o dia 18 de Maio de 1834, em que findava
o triennio, que começara a servir, pois ainda,
abatidos estes trez annos menos desesseis
dias, fica tendo trinta e um annos, e alguns
dias de serviço, faltar-lhe-hia, no meu enten-
der, a prova de que durante todo aquelle es-
paco estivera homisiado, como allegou, e não
poderia, em consequencia, ser attendido em
quanto a não produxisse plena e juridica.

Tendo, portanto o Supp.^e mais de ses-
enta annos de idade, e de trinta de effe-
ctivo serviço; — apresentando, como devera ter

apresentado, certidão de posse do Lugar de Juiz da Relação deste Districto de Lisboa, ou julgando-se supprida a sua falta pela adjunta informação do Conselheiro Presidente desta Relação, ou comprovando-se a existência desta posse por informação Official da competente Repartição da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça: — verificando-se, por igual informação, a effectividade do seu serviço: — reconhecido por Tabellião desta Cidade o signal, que se encontra como de um Tabellião de Aveiro na inclusa Certidão de idade: — preenchidas assim as faltas que notei, se se julgar conveniente para cessarem todos os Escrupulos: — e declarando, de mais a mais, o dito Conselheiro Presidente desta Relação, no seu adjunto parecer, ter o Suppl. a aptidão physica e moral, necessaria, e exigida para poder continuar no exercicio das suas funções, he tambem evidente que tem direito a receber, como pertende, mais um terço do ordenado, continuando no serviço. Mas de que ordenado? ... Do ordenado, que actualmente percebe, de Juiz da Relação do Districto de Lisboa, apesar de ainda não ter cinco annos de exercicio neste lugar, como segue o dignissimo Presidente d'esta Relação no seu incluso parecer, ou do maior que antes delle percebeu na qualidade de Ajudante do Procurador Geral da Corôa, como segue o benemerito primeiro Ajudante deste Magistrado na sua adjunta resposta, ou finalmente do menor vencimento que lhe competiria pela sua aposentação como Juiz d'aquella Relação sem se lhe contarem os mencionados cinco annos? ... Eis o que me cumpre agora examinar, e fá-lo-hei com algum desenvolvimen-

to, porque não deu á citada Lei de 17 de Agosto de 1853 a mesma intelligencia que lhe dão estes eximios Magistrados, e posto concorde com a conclusão d'aquelle Presidente ácerca do ponto de que se trata, a principal razão em que me fundo, he mui diversa da sua.

Dix esta Lei no seu art. 1.º por formaes palavras =

„ Os lentes e professores de instrução Superior que completarem vinte annos de bom
„ e effectivo serviço, a contar do primeiro despacho para o magisterio, teem direito a
„ ser jubilados com o ordenado das cadei-
„ ras em que se acharem providos, querendo porém continuar no magisterio, e verificando-se que estão nas circumstancias de o exercer com proveito publico, vence-
„ rão mais um terço do ordenado; mas só
„ depois de trinta annos de serviço poderão
„ ser jubilados com mais este acrescimo de
„ ordenado.

Não pôde pois entrar em duvida que pelo sentido grammatico, natural, e obvio destas palavras, o terço a que teem direito os professores de Instrução Superior, que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço, querendo continuar no magisterio, e verificando-se que estão em circumstancias de o exercer com proveito publico, he, e não pode ser senão do ordenado das cadeiras em que então se acharem providos.

Acrescenta a mesma Lei no seu art. 2.º =

„ As disposições do art.º antecedente são applicaveis aos magistrados, de que trata a Lei de 9 de Julho de 1849, que estando nas circumstancias de poderem ser

„aposentados, por haverem completado ses-
 „senta annos de idade, e trinta de effe-
 „ctivo serviço nos termos estabelecidos na
 „mesma Lei, preferirem continuar no ser-
 „vico.

Reandando pois estas palavras applicar, unica-
 mente aos Magistrados, de que trata a Lei de
 9 de Julho de 1849, isto he, aos Magistrados Ju-
 diciaes, e do Ministerio Publico, que, estando
 nas circumstancias de poder ser aposentados por
haverem completado sessenta annos de idade,
e trinta de serviço, nos termos estabelecidos na
 sa mesma Lei, preferirem continuar no servi-
 co, as disposições do art. antecedente que aca-
 bei de mostrar conferirem aos lentes e professo-
 res de Instrução Superior, que completarem
vinte annos de bom e effectivo serviço, e quise-
 rem nelle continuar, sem dependencia de algum
 outro requisito, senão verificar-se estarem nas
 circumstancias de o exercer com proveito publico,
 o terço do ordenado das cadeiras que então oc-
cuparem, e para as quaes em consequencia po-
 dem até ter sido despachados no mesmo dia
 em que completarem os ditos vinte annos de
serviço: — não exigindo essas palavras para si-
 milhante applicação poder ter lugar algum tem-
 po de serviço nos lugares que os referidos Ma-
 gistrados occuparem, nem alguns outros requisi-
 tos, senão os sessenta annos de idade, e trin-
ta de serviço: — e não havendo entre ellas al-
 guma que directa ou indirectamente faça referen-
 cia ao vencimento da aposentação destes Ma-
 gistrados, parece-me evidente tambem pelo seu
 sentido grammatico, natural, e obvio, que o terço,
 a que estes Magistrados, em taes circumstan-
 cias, tem direito, he do ordenado dos lugares

que occuparem quando ellas se verificarem se-
ja qual for o tempo porque as hajão servido, e
não somente do vencimento da aposentação
que por ventura lhes possa competir. Assim
não entendo que pela citada Lei de 17 de
Agosto de 1853 os Juizes das Relações, que
estiverem nas circumstancias de poder ser
aposentados por haverem completado sessen-
ta annos de idade, e trinta de effectivo ser-
viço, querendo nelle continuar, só tenham di-
reito ao terço do respectivo ordenado por inte-
iro se nellas tiverem servido cinco annos; e
quando não só possam receber o de metade
delle, não preferindo o do ordenado dos Juizes
de Direito marcado para a sua aposentação.
Esta opinião, que he a dos referidos Presiden-
te da Relação, e primeiro Ajudante do Procu-
rador Geral da Coroa, funda-se evidentemente
em ser o terço, de que se trata, do ordenado, ou
vencimento da aposentação, de maneira que só
se deva contar a qualquer Juiz do seu ordena-
do por inteiro, quando elle, aposentando-se, hou-
vesse de ficar com este ordenado por ter preenchi-
do todas as requisitos para isso necessarios; mas,
para este fundamento ser, quanto a mim, atten-
divel, era indispensavel que a Lei expressa-
mente o estabelecesse, e não referisse este ter-
ço, ao contrario, unicamente ao ordenado dos
Juizes das Relações, e dos outros Magistrados
comprehendidos na sobredita Lei de 9 de Ju-
lho de 1849, que elles recebem quando preenchem
os requisitos de haverem completado sessenta an-
nos de idade, e trinta de effectivo serviço: era
indispensavel que o referisse ao vencimento com
que terião direito a ficar se então se retirassem
do serviço, e nelle não continuassem: era, em

uma palavra, indispensavel que o referisse ao vencimento da aposentação, mas isto he o que não acontece. Esta Lei de 17 de Agosto de 1853, clara e positivamente refere este terço ao ordenado actual, e o que teve por fim, no meu entender, foi excitar os Juizes que tivessem direito a aposentar-se voluntariamente, e retirar-se assim do serviço, a continuarem nelles não pelo interesse do terço somente do ordenado ou vencimento que por esta aposentação lhes competisse, fosse elle qual fosse, mas sim do ordenado que estivessem recebendo pelo serviço que prestavam, embora lhes não houvesse de pertencer integralmente no caso desta aposentação.

As palavras desta Lei = nos termos estabelecidos na mesma Lei = não me demorem de pensar, nem nelle me façam vacillar, porque nada tem com ordenados: referem-se evidentemente aos requisitos dos sessenta annos de idade, e trinta de serviço, e mostram claramente, em confirmação da minha opinião, que a concessão do terço, de que se trata, depende tão somente da verificação destes dois requisitos.

Quanto acabo de expor parece-me sufficiente para destruir qualquer impressão que contra esta minha opinião possa fazer a consideração de que, a seguir-se resultará muitas vezes desigualdade entre os Juizes das Relações, ou dos outros Tribunaes, porque os que nelles não tiverem cinco annos de exercicio, apesar de terem sessenta de idade, e trinta de serviço, virão a ficar em circumstancias mais favoraveis que os outros, quanto ao referido terço, porque o virão a receber não só sem terem aquelle tempo de exercicio, mas tambem, e, o que ainda he mais, sem terem vencido o ordenado por inteiro no ca-

do de aposentação, e vindo por consequencia a ter dois estímulos em lugar de um para continuarem no serviço; entretanto ainda aqui acrescentarei que essa desigualdade também se pode dar entre os proprios Juizes que tiverem o exercicio de cinco annos, porque uns podem não ter tido por mais tempo que outros: he filha da idade e epocha em que cada um entrou para o serviço, e nelle foi promovido; e o Legislador não a attendeu, alias parece-me que teria, pelo menos, estabelecido expressamente que o referido terço não pertenceria a quem não tivesse adquirido direito a ser aposentado com o seu ordenado por inteiro, porque a acquisição deste direito he já um poderoso estímulo para a continuação do serviço, que, ao menos a maior parte das vezes, dispensa quaesquer outros.

Por todas estas razões pois entendo que o Supp.^e tem direito ao terço do seu actual ordenado de Juiz de Relação por inteiro, e não do maior ordenado, que já recebeu, de Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, ou sómente de metade d'aquelle. Nenhum destes dois ultimos vencimentos he o seu da actualidade, e tanto basta; mas não deixarei de acrescentar aqui que, em contrario do que affirma o benemerito actual primeiro Ajudante deste Conselheiro, me parece certo e incontestavel não poder em caso algum contar-se ao Supp.^e o terço, que pertence, em relação aqquelle maior ordenado que já recebeu, porque além de não se tratar agora da sua aposentação, se della se tratasse, devia attende-se, como em todas, não a qualquer Lugar, que tivesse occupado, de maior ordena-

do, mas ao que effectivamente occupasse quando a requeresse, e lhe fosse concedida, posto q. de menor vencimento; e só em consequencia, teria direito ao terço do ordenado de Ajudante do Procurador Geral da Corôa, se continuasse no exercicio desse Lugar depois de ter completado os sessenta annos de idade, e trinta de serviço, e a ser aposentado com elle, se fosse aposentado nesse Lugar, depois de o ter recebido por mais cinco annos de serviço effectivo, como expressamente diz a citada Lei de 17 de Agosto de 1853 no S. T. do seu art. 2.º ibi =

„ Os magistrados, a quem for applicada
 „ a disposição deste art. só poderão ser
 „ aposentados com a totalidade do or-
 „ denado depois de augmentado haven-
 „ do completado mais cinco annos de ser-
 „ vico effectivo.

O argumento que se dedux do direito que o Suppl.^e tinha a ser aposentado com o ordenado por inteiro de Ajudante do Procurador Geral da Corôa quando foi nomeado Juiz da Relação deste Districto, não me parece concludente, porque, por um lado, se o fosse, levaria á conclusão de que também agora, apesar de Juiz de Relação, devia receber não o ordenado deste Lugar, mas o maior d'aquelle, e ninguém certamente o diria: — por outro lado, todos sabem que os Lugares de Ajudante do Procurador Geral da Corôa são, como he expresso no art. 23 da Novissima Reforma Judicial, assim como todos os do Ministerio Publico, comissões amoviveis a arbitrio de Vossa Magestade; e, em consequencia, se o Suppl.^e tinha direito adquirido, depois de ter completado os sessenta annos de idade, e trinta de serviço, a receber o terço do ordenado do mencio-

nado Lugar de Ajudante do Procurador General da Corôa, se continuasse a servi-lo, nenhum direito adquirido tinha a essa continuação, de maneira que della não podesse ser privado por alguma collocação em outro lugar, ou mesmo por simples demissão; e podia portanto assim ser privado d'aquelle direito adquirido; — e p.^o outro lado, finalmente, e quando assim não fosse, qualquer pode renunciar os seus direitos, e o Supp.^e, tendo aceitado, e sem protesto algum, um lugar de Juiz de Relação com menor ordenado que o de Ajudante do Procurador General da Corôa, teria renunciado a qualquer direito que tivesse a continuar neste lugar, e a receber a maioria do seu respectivo ordenado.

A observação de que por esta minha opinião, em lugar de ser de vantagem, seria de grave prejuizo ao Supp.^e a Mercê q.^a Vossa Mag.^{de} lhe fez, exonerando-o deste lugar p.^a o nomear para aquelle, além de não ter força alguma em vista das razões que acabo de expor, e da expressa determinação da Lei, he de mais a mais, inexacta, porque a perpetuidade do lugar de Juiz de Relação, a sua independencia, o seu trabalho incomparavel^{te} menor, os seus emolumentos, e o seu acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, equivalem bem, e compensão até com excesso, a differença do ordenado do lugar de Ajudante do Procurador General da Corôa, e seu respectivo terço.

Aqui deveria talvez terminar: como porém pode acontecer que, apesar de todas estas razões Vossa Mag.^{de} se não Digne ter por exacta a doutrina, que por ellas me parece ter evidentemente demonstrado, de que para os Magistrados Judiciaes, e do Ministerio Publico, que es-

tiverem habéis para o serviço, e nelle quizerem continuar, terem direito, pela citada Lei de 17 de Agosto de 1853, ao texto do respectivo ordenado por inteiro, basta que completem sessenta annos de idade, e trinta de effectivo serviço, e, em Sua Alta Sabedoria resolva pelo contrario que, além destes dois ultimos requisitos, he indispensavel o de terem cinco annos, pelo menos, de exercicio nos seus respectivas Tribunaes, julgo do meu dever examinar agora neste lugar 1.º se este exercicio hade ser forçosamente como Juizes, ou pode ser tambem como Agentes do Ministerio Publico; — e 2.º se o Suppl.º tem em uma ou outra qualidade, ou em ambas conjunctamente. E isso farei com a maior brevidade possivel, apreciando assim tambem a principal razão em que se fundão os benemeritos Conselheiro Presidente da Relação deste Districto, e primeiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa nos seus adjuntos pareceres.

Quanto ao 1.º destes pontos, muito hesitei na opinião a seguir. A citada Lei de 17 de Agosto de 1853 não exige este requisito do exercicio por cinco annos, como já expuz, e suppondo, como necessarium^{te} suppõe quem o julga indispensavel, que esta Lei para isso se refere á de 9 de Junho de 1849, no S.º t.º dos seus art.ºs 2.º e 3.º, se esta, ahi, ou em outro algum lugar, exigisse expressamente que esse exercicio fosse de Juiz, acabaria p.ª mim toda a questão, porque, apesar da categoria das Chefes do Ministerio Publico perante os Tribunaes Judiciaes ser igual á dos seus Juizes, e estar profundamente convencido, e crer até que ninguem duvidará hoje, que, sendo as funcções de uns e outros Magistrados igualmente importantissimas, as d'aquelles são muito mais laboriosas e difficeis q.º

as destes, he sem a menor duvida que as destes são
muito differentes d'aquelles; e, portanto, se a Lei
exigir expressamente o exercicio destas, não
a julgaria satisfeita com o d'aquellas. E des-
te pensar não me demoverião nem o art.º 8.º,
nem o §. 3.º do art.º 18 da citada Lei de 9 de
Julho, por serem applicaveis somente para uma
aposentação em geral sem certas e determina-
das vantagens. Entretanto, por um lado,
he certo que esta Lei, no mencionado §. 1.º
dos art.ºs 2.º e 3.º, exige, para os Juizes do Su-
premo Tribunal de Justica, e das Relações,
poderem ser aposentados com o ordenado p.
inteiro dos seus respectivos Lugares, que te-
nhão sessenta annos de idade, e trinta de
servico na Magistratura Judicial, e que des-
tes contem cinco de exercicio nos Tribu-
naes, a que pertencerem; mas não declara
expressamente a qualidade desse exercicio;—
por outro lado, he tambem certo que, na falta
desta declaração, a Lei de 9 de Julho de 1849
determina, no art.º 18, que para a aposentação,
se conte, aos Juizes, todo o tempo que tenham
servido na Magistratura do Ministerio Pu-
blico, e aos Agentes deste Ministerio todo o
tempo que houverem servido na Magistra-
tura Judicial; e considera no art.º 8.º, para o
mesmo fim, os Ajudantes dos Procuradores Re-
giaes das Relações como Juizes de Direito de
primeira Instancia, e estes Procuradores,
e os Ajudantes do Procurador Geral da Co-
rôa como Juizes de Direito de Segunda Ins-
tancia;— e, por outro lado, parece-me absur-
do, e contra toda a razão desta Lei, que,
se um Juiz do Supremo Tribunal de Justica
fôr, ou tiver sido, Procurador Geral da Corôa,

e um Juiz da Relação for, ou tiver sido Procura-
dor Regio, e queirão aposentar-se como Juizes com
o seu ordenado por inteiro, ou haver mais o res-
pectivo terço, na conformidade da Lei de 17
de Agosto de 1853 por terem completado os ses-
senta annos de idade, e os trinta de effecti-
vo serviço, se lhes negou isso pelo unico fundam.
de não terem desempenhado as funções de Juizes,
nos Tribunaes a que pertencerem, pelo espaço de
cinco annos, posto que nelles tenham desempenha-
do por esse espaço ou por muito maior, as dos refe-
ridos Lugares do Ministerio Publico.

Estas considerações removerão-me pois to-
das as escrupulos, e convencerão-me de que o
exercício de que se trata tanto se deve entender
no Lugar de Juiz, como no Lugar de Agente
do Ministerio Publico de igual ou menor cate-
goria. O contrario até evitaria muitas vezes q.
Juizes accitassem Lugares do Ministerio Publi-
co. E se isto he assim, tambem pela mesma
razão se deve ao revex applicar aos Agentes
do Ministerio Publico que forem despachados
para Lugares de Juizes de igual ou menor cate-
goria.

Isto, finalmente, ainda mais se confirma
com a observação de que a referida Lei de 9
de Julho de 1849, para a aposentação dos Juizes
de Direito de primeira Instancia com o ordena-
do por inteiro, não exige alguns annos de exer-
cicio nestes Lugares, pois só exige, no S.º 1.º do
seu art.º 4.º, que tenham sessenta annos de ida-
de, e vinte e cinco de serviço na Magistratu-
ra Judicial; e, podendo acontecer que, quando
Completem este tempo de serviço, e aquella ida-
de, não tenham cinco annos, nem mesmo um,
de exercicio como Juizes, por servirem, ou terem

servido na Magistratura do Ministerio Publico, ou na Administrativa, he evidente que então o tempo que servirem em qualquer destas Magistraturas não pôde deixar de considerar-se de exercicio na primeira Instancia da Magistratura Judicial.

Quanto ao 2.^o ponto. Pelos documentos n.^{os} 12 a 15, juntos ao seu incluso requerim.^{to} mostra o Suppl.^e T. que servira de Ajudante do Procurador Regio da Relação de Lisboa desde 28 de Fevereiro de 1841 até que pelo Decreto de 12 de Maio de 1842, fôra nomeado Procurador Regio junto á Relação Commercial: — 2.^o que tomara posse deste Lugar aos 28 desse mesmo mez, e anno; — e 3.^o, finalmente, que por Decreto de 26 de Agosto de 1844, fôra nomeado Ajudante do Procurador Geral da Corôa, e a 31 desse mesmo mez e anno tomara posse deste lugar. Não prova porém P.^o algum documento até quando o occupára, mas pelo já citado Decreto de 31 de Maio de 1854, publicado no Diario do Governo desse anno n.^o 129, que o nomeou Juiz da Relação de Lisboa, apparece manifesto que á sua data ainda exercia aquelle Lugar de Ajudante do Procurador Geral da Corôa.

Do tempo de serviço nestes Lugares parece-me que, em rigor, e segundo os principios q.^{ue} tenho expendido, t.^o se lhe não deve levar em conta, para os cinco annos, de que se trata, o do Lugar de Ajudante do Procurador Regio, porque, ainda que o seu exercicio seja na Relação, a categoria deste Lugar não he de Juiz de segunda Instancia, e o art.^o 8.^o da citada Lei de 9 de Julho de 1849 expressamente o manda considerar co-

mo de Juiz de Direito de primeira Instancia;
 — 2.^o que, ao contrario se lhe deve para este
 fim levar em conta o do Lugar de Procura-
 dor Regio, porque este Lugar reune as duas
 circumstancias do seu exercicio ser na Relação,
 e ter a categoria dos Juizes de segunda
 Instancia; — e 3.^o finalmente, que tambem se
 lhe deve levar em conta o do Lugar de Ajudan-
 te de Procurador Geral da Corôa, porque, ainda
 que o seu exercicio não seja em alguma Rela-
 ção, mas sim no Supremo Tribunal de Justica,
 he no Tribunal Superior, e a categoria deste
 Lugar he a dos Juizes de segunda Instancia; de
 maneira que, se a letra da Lei não favorece, mas
 condemna esta opiniao, parece-me evidente que
 a favorece e a approva o seu espirito por maioria
 de razão.

Sendo pois isto assim, e verificado mesmo
 por informação da competente Repartição, para
 acabarem quaesquer duvidas, que o Suppl.^e tem cin-
co annos de servico effectivo nos dois Lugares do
 Ministerio Publico, de Procurador Regio, e Ayu-
 dante do Procurador Geral da Corôa, e attento
 mesmo, em caso de necessidade, para preencher
 este espaço, o tempo que o Suppl.^e tem ja de servi-
 co na Relação como Juiz della, entendo que o Suppl.^e
 se deve considerar, para os effectos que pertende,
 como tendo já cinco annos de exercicio na Re-
 lação: e assim concordo neste ponto com os adju-
 ntos pareceres dos benemeritos Presidente da Rela-
 ção deste Districto, e primeiro Ajudante do Pro-
 curador Geral da Corôa.

Vossa Mag.^{de} porém decidirá o mais justo.
 Procuradoria Geral da Fazenda 25 de Abril de
 1855. — O Procurador Geral da Fazenda = Joa-
 quim José da Costa e Lima.